



O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CONSTRUÇÃO DO TRECHO DA BR 364 NO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO DIVISOR PARA INTEGRAR O BRASIL AO PERU E O CONFLITO NORMATIVO ENTRE O DECRETO N° 97.839/89 E A LEI N° 9.985/2000: A ANÁLISE DO FATO SOB O VIÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E OS RISCOS AOS POVOS INDÍGENAS.

Christianne Martins Jatene Gross¹

Leandro Leri Gross²

Resumo: A construção do trecho da BR 364 no Parque Nacional da Serra do Divisor sob a justificativa de integração do Brasil ao Peru tem produzido acirrado debate político e social. O discurso do grupo político e de alguns setores empresariais estão fundamentados no desenvolvimento do comércio entre os dois países. A intervenção no parque nacional não iria passar despercebida pelos grupos que atuam em defesa da proteção ambiental e dos povos indígenas. Através do serviço de acesso à informação do Governo Federal, obteve-se do Instituto Chico Mendes – ICMBio, cópia integral do processo administrativo da consulta realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA sobre a implantação do trecho complementar com vista à integração entre o Brasil e o Peru, prevendo a travessia do Parque Nacional da Serra do Divisor. O conflito normativo entre o Decreto n° 97.839/89 que criou o Parque Nacional da Serra do Divisor e previu a construção do trecho da BR e a Lei n° 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1°, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza deve se interpretado sob a ótica dos direitos fundamentais, considerando os riscos ao meio ambiente e aos povos indígenas.

Palavras chave: conflito, normativo, meio ambiente, indígenas.

Abstract: The construction of the stretch of BR 364 in Serra do Divisor National Park under the justification of Brazil's integration with Peru has produced a heated political and social debate. The discourse of the political group and of some business sectors is based on the development of trade between countries. The intervention in the national park would not go unnoticed by groups that work in defense of environmental protection and indigenous peoples. Through the Federal Government's access to information service, a full copy of the administrative process of the consultation carried out by the Brazilian Institute of Environment and Renewable Resources - IBAMA on the implementation of the complementary section with a view to integration between Brazil and Peru that includes crossing the Serra do Divisor National Park. The normative conflict between Decree No. 97.839/89 that created the Serra do Divisor National Park provided for the construction of the BR and Law No. 9.985/2000, which regulates art. 225, § 1, items I, II, III and VII of the Federal Constitution and instituted the National System of Nature Conservation Units must be faced from the perspective of fundamental rights, considering the risks to the environment and to indigenous peoples.

Keywords: conflict, normative, environment, indigenous

¹ Advogada. Enfermeira. Mestranda em direito pela Estácio de Sá (UNESA). Especialista em administração em saúde pela PUC/PR. Especialista em auditoria e mecanismos de regulação em saúde pela Universidade Gama Filho. Especialista em gestão integrada da qualidade em saúde pela Fundação Educacional Lucas Machado. e-mail: christianne@cmjatene.com.br

² Juiz de Direito do Estado do Acre. Mestrando em direito pela Estácio de Sá (UNESA). Especialista em direitos humanos e Sociedade pela Faculdade Barão do Rio Branco. Especialista em direito eleitoral pela Faculdade Barão do Rio Branco. MBA em administração do Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Gestão Financeira no Setor Público pela Uninter., e-mail: leandrolerigross@gmail.com





1 INTRODUÇÃO

O Parque Nacional da Serra do Divisor foi criado pelo Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989, abrangendo as terras dos Municípios de Mâncio Lima e Cruzeiro do Sul, sendo descrita que sua finalidade é proteger e preservar as amostras dos ecossistemas, assegurando a preservação dos recursos naturais e proporcionar de forma controlada o uso público, a educação e a pesquisa científica.

No artigo 3º do Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989³ consta a autorização da implantação futura do trecho da BR-364, permitindo a travessia do parque nacional, observadas e implantadas todas as medidas de proteção ambiental.

No ano seguinte à criação do Parque Nacional da Serra do Divisor, nos termos da Lei nº 9.985, de julho de 2000⁴, ocorre a regulamentação do artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Pela análise dos artigos 7º e 8º da Lei supramencionada, observa-se a classificação das unidades de conservação, sendo que os parques nacionais foram categorizados como unidades de proteção integral.

Com base na previsão do artigo 3º do Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989, constata-se a permissão normativa para a implantação do trecho da BR 364, cortando o Parque Nacional da Serra do Divisor. No ano de 2021, a construção do trecho de BR ressurgiu, gerando intensos debates dos grupos políticos, dos representantes dos grupos empresariais, de preservação ambiental e de indígenas

Com o escopo de empreender pesquisa sobre o tema, mediante a obtenção de informações oficiais, direcionou-se o pedido de acesso à informação ao Governo Federal, visando a disponibilização integral do processo administrativo no qual tramita a consulta formulada pelo IBAMA sobre a “Implantação do trecho complementar com vistas à integração

³ BRASIL. Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989. Cria o Parque Nacional da Serra do Divisor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D97839.htm. Acesso em 12 out. 21.

⁴ BRASIL. Lei nº 9.985, de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em 12 out. 21.

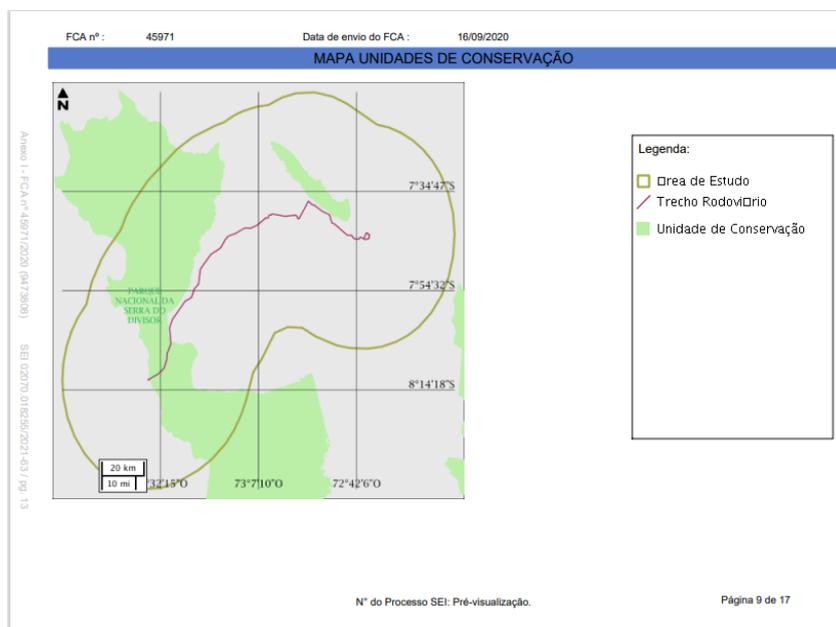




rodoviária entre o Brasil e o Peru incluído o contorno rodoviário de Rodrigues Alves que prevê a travessia do Parque Nacional da Serra do Divisor”.

A documentação foi disponibilizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, mediante a cópia integral do processo administrativo da consulta realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, nos termos dos documentos contidos no Sistema Eletrônico de Informação -SEI, autos 02001.021172/2020-94⁵.

Para se ter a exata compreensão do empreendimento visado, destaca-se o “Mapa Unidade de Conservação” contido no processo administrativo SEI nº 02001.021172/2020-94:



Fonte: IBAMA. Autos SEI nº 02001.021172/2020-94 /13

A Procuradoria Federal, por meio do parecer nº 00165/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, peça que integra os autos SEI 02001.021172/2020-94 e 02070.018255/2021-63, com a finalidade de responder a consulta encaminhada pelo ICMBio, realizou abordagem sobre Decreto nº 97.839/89 e a Lei nº 9.985/2000 e concluiu:

25. Assim, em que pese a incompatibilidade normativa atual entre o Decreto de criação do Parque Nacional e a Lei do SNUC, nos parece que o licenciamento ambiental da rodovia encontra possibilidade de ser autorizado, dependendo apenas de avaliação técnica a cargo do órgão/entidade gestor responsável pela administração da unidade de conservação, de modo a poder atestar-se a observância, para este fim, de todas as medidas de proteção

⁵ Brasil. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Processo SEI 02070018255202163. Disponível em: PDF processo-02070018255202163.pdf . Acesso 12 out. 21.





ambiental e a compatibilização do traçado com as características naturais da área.

26. Portanto, no caso concreto compete ao ICMBio avaliar a admissão e compatibilidade do empreendimento/atividade rodoviário, de acordo com os objetivos ambientais protetivos da unidade de conservação federal afetada e as previsões constantes do seu Plano de Manejo, com fundamento em bases técnicas, e tendo em conta as estratégias de gestão da Unidade, sopesando os impactos ambientais e seu contingenciamento.

Com a publicidade dos fatos, os jornais de circulação no Estado do Acre começaram a divulgar matérias sobre o assunto, demonstrando que o tema dividia a opinião dos representantes do Estado do Acre no Poder Legislativo Federal, conforme se verifica na edição do Jornal A Gazeta Net⁶. Denota-se a realização de audiência pública pelos parlamentares do Estado, nos termos da matéria contida no Jornal G1⁷, em que se verifica a grave preocupação das lideranças indígenas quanto aos impactos ambientais e no seu modo de vida. Os especialistas e pesquisadores publicaram artigos e matérias sobre o tema, conforme o destacado artigo de Evandro Ferreira⁸, pesquisador do INPA e do Parque Zoobotânico da Universidade Federal do Acre.

A questão central encontra-se no conflito existente entre o Decreto n° 97.839/89 e a Lei n° 9.985/2000 e que exigirá uma interpretação que transcenda a singela análise de temporalidade da lei ou da lei geral e especial, pois a preservação do meio ambiente e do modo de vida dos indígenas se apresenta como um direito fundamental.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa documental será utilizada através das matérias publicadas em jornais, relatórios e documentos oficiais, tendo por escopo a contextualização histórica, social, cultural

⁶ Bancada federal divide opiniões sobre estrada na Serra do Divisor. Agazeta Net. Disponível em: <https://agazeta.net/noticias/noticias-2/bancada-federal-do-acre-divide-opinioes-sobre-construcao-de-estrada-na-serra-do-divisor/>. Acesso em 12 out. 21.

⁷ ALBANO, Gledisson. Audiência pública discute abertura de estrada que liga o Acre ao Peru pelo parque Nacional da Serra do Divisor. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/10/03/audiencia-publica-discute-abertura-de-estrada-que-liga-o-acre-ao-peru-pelo-parque-nacional-da-serra-do-divisor.ghtml>. Acesso em 15 out 21.

⁸ FERREIRA, Evandro. Apesar do aval do ICMBio e do IBAMA, estrada no Parque Nacional da Serra do Divisor tem poucas chances de se materializar. A Gazeta do Acre.com. Disponível em: <https://agazetadoacre.com/2021/09/artigos/evandro-ferreira/apesar-do-aval-do-icmbio-e-do-ibama-estrada-no-parque-nacional-da-serra-do-divisor-tem-poucas-chances-de-se-materializar/>. Acesso em 12 out. 2021.





e econômica dos grupos de pessoas que poderão ser afetados com a construção do trecho da BR 364 no Parque da Serra do Divisor.

Os documentos oficiais e públicos produzidos pelo IBAMA e ICMBio, especificamente aqueles juntados nos autos do SEI 02001.021172/2020-94 e 02070.018255/2021-63, obtidos através do serviço de acesso à informação do Governo Federal, servirão como referencial do fenômeno pesquisado.

No que se refere a abordagem dos riscos de danos ao meio ambiente, aos povos indígenas e do viés ao direito fundamental como mecanismo de interpretação e solução do conflito entre o Decreto n° 97.839/89 e a Lei n° 9.985/2000, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica, mediante a análise de material já elaborado em livros, decisões judiciais e artigos científicos sobre tema.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 A criação do Parque Nacional da Serra do Divisor através do Decreto n° 97.839, de 16 de junho de 1989.

O Decreto n° 97.839, de 16 de junho de 1989, criou o Parque Nacional da Serra do Divisor, tendo por objetivo a proteção e a preservação de amostra do ecossistema existente, assegurando a preservação dos recursos naturais, conforme se verifica no art. 1°:

Art.1° Fica criado, no Estado do Acre, o Parque Nacional da Serra do Divisor, abrangendo terras dos Municípios de Mâncio Lima e Cruzeiro do Sul, com o objetivo de proteger e preservar amostra dos ecossistemas ali existentes, assegurando a preservação de seus recursos naturais, proporcionando oportunidades controladas para uso pelo público, educação e pesquisa científica.

No artigo 3° do ato normativo em análise, constata-se a autorização da implantação de futuro trecho da BR 363, dentro dos limites do Parque Nacional, sendo destacada a adoção de medidas de proteção ambiental:

Art. 3° Fica autorizada a implantação futura do trecho da BR-364 que corta os limites deste Parque Nacional, devendo ser observadas, para este fim, todas as medidas de proteção ambiental e compatibilização do traçado com as características naturais da área.

O Decreto, como ato normativo, possui sua previsão no artigo 84, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e se trata de uma competência privativa





do Presidente da República. Apesar da competência para edição de Decretos, verifica-se que já se utilizou de Lei para a criação de Parques Nacionais, conforme se constata na Lei n° 12.829, de 20 de junho de 2013⁹, que criou o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná.

Como se observa, a previsibilidade de construção do trecho na BR 364 se encontra contida no ato normativo, não se revelando uma inovação temática do ano de 2021. O Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra do Divisor¹⁰, aprovado pela Portaria n° 164, de 24 de dezembro de 2002, do Presidente do IBAMA já previa possíveis interrelações no Parque Nacional com a construção da BR 364 e o acesso a cidade de Pucallpa, Peru.

Para o presente artigo é necessário compreender se a previsibilidade de construção do trecho da BR 364, cortando o Parque Nacional da Serra do Divisor, conforme artigo 3° do Decreto n° 97.839, de 16 de junho de 1989, encontra harmonia normativa com os atos posteriores e com a atual interpretação do direito fundamental da preservação do meio ambiente e dos povos indígenas.

3.2 A regulamentação do artigo 225, inciso 1°, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal e a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza através da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2020.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 225 que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo imposto ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No parágrafo terceiro do artigo mencionado ficaram registradas as diversas incumbências do Poder Público, conforme destaque:

Art. 225 (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a

⁹ Brasil. Lei n° 12.829, de 20 de junho de 2013. Cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12829.htm. Acesso em 12 out. 21.

¹⁰ Brasil. Instituto Chico Mendes – ICMBio. Plano de Manejo do Parque da Serra do Divisor. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/docs-planos-de-manejo/parna_serra_divisor_pm.pdf. Acesso em 12 out. 21 .





supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

A regulamentação do artigo 225 da Constituição da República de 1988 surge com a promulgação da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

O SNUC possui objetivos relevantes e descritos no artigo 3° da Lei n° 9.985/2000, destacando-se a contribuição para a manutenção da diversidade biológica, devidamente consignada em seu inciso I, bem como a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, conforme inciso XIII.

A categoria das unidades de conservação ficou definida no artigo 7° do ato normativo em análise, sendo previstos dois grupos:

Art.7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art.8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre .

O Parque Nacional da Serra do Divisor é classificado como Unidade de Proteção Integral e, portanto, condicionado aos objetivos da preservação dos ecossistemas naturais de grande relevância ecológica, conforme destacado no artigo 11 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000. Em razão da importância da Unidade de Proteção Integral, as visitas públicas estão sujeitas às normas e restrições do Plano de Manejo e as pesquisas dependem de autorização do órgão responsável pela administração, nos termos dos §§ 2° e 3° do artigo 11.

Sobre o Plano de Manejo previsto no artigo 27 e seguintes da Lei n° 9.985/2000, devidamente regulamentado pelo Decreto n° 4.340, de 22 de agosto de 2002, denota-se a importância da gestão da Unidade de Conservação. No artigo 28 do ato normativo em destaque,





restou firmada a proibição de qualquer alteração, atividade ou utilização em desacordo com os seus objetivos, conforme redação:

Art. 28 São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do ICMBio¹¹ não foi possível consultar o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra do Divisor, devido ao erro na página, mas é possível confirmar que o Plano de Manejo foi aprovado pela Portaria nº 164, de 24 de dezembro de 2002, do IBAMA. No sítio eletrônico do Instituto Socioambiental (ISA)¹² foi possível encontrar a Portaria e o Plano de Manejo¹³, sendo constatada a breve menção sobre construção de estrada dentro do Parque Nacional da Serra do Divisor, conforme destacado:

Instalação e manutenção de Pelotão de Fronteira no PNSD, nos limites com o Peru, pelo 61 BIS; pavimentação do trecho BR 364 dentro do PNSD pelo 7º apoio a fiscalização do PNSD em operações conjuntas planejadas; apoio ao combate a incêndios no PNSD (pg 70).

Portanto, existe a previsão legal da construção do trecho da BR 364, cortando o parque, nos termos do ato de criação do Parque Nacional da Serra do Divisor e na breve menção da obra no Plano de Manejo. O ponto fundamental da celeuma é analisar se a previsão contida no Decreto nº 97.839/89 encontra-se em conformidade com a finalidade da Lei nº 9.985/2000, associada a interpretação atual sobre o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e dos impactos na vida dos povos indígenas que habitam o local.

¹¹ Brasil. Instituto Chico Mendes. Disponível em : <https://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/planos-de-manejo/lista-plano-de-manejo?view=icmbioplanomanejo&start=260>. Acesso em 15 out 21

¹² Instituto Socioambiental – ISA. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br>. Acesso em 15 out.21.

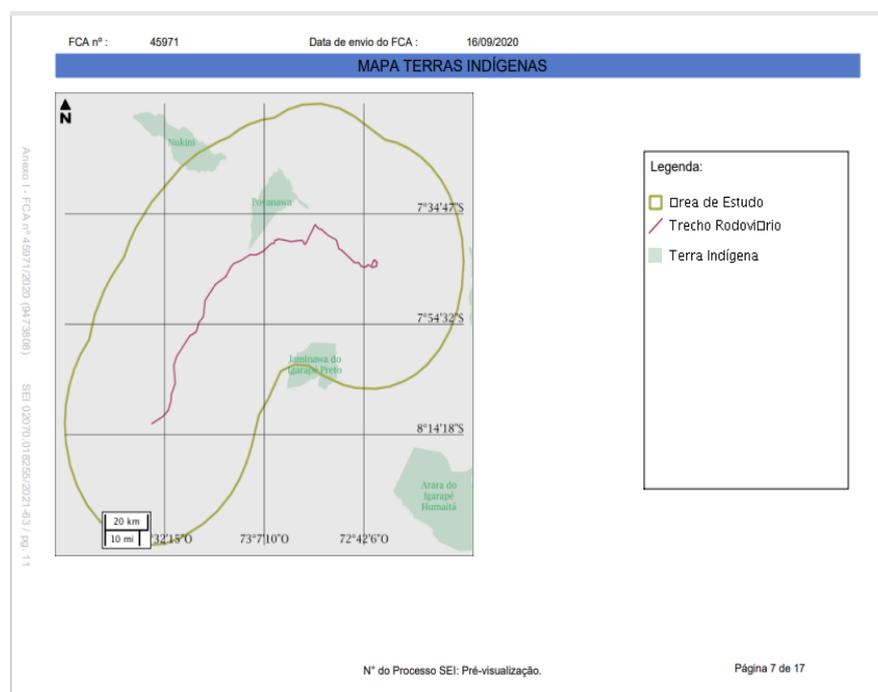
¹³ Instituto Socioambiental – ISA. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/ato_normativo/UC/1664_20140912_170518.pdf. Acesso em 15 ou. 21



3.3 A consulta realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre “Implantação do trecho complementar com vistas à integração rodoviária entre o Brasil e o Peru incluindo o contorno rodoviário de Rodrigues Alves” que prevê a travessia do Parque Nacional da Serra do Divisor. - OFÍCIO Nº 593/2021/CGLIN/DILIC

O Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA formulou consulta ao Diretor de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade do ICMBio através do OFÍCIO Nº 593/2021/CGLIN/DILIC, enviado em 24 de agosto de 2021, nos termos do processo SEI nº 02001.021172/2020-94, tendo como assunto o empreendimento na BR 364 que versa sobre a implantação do trecho complementar com vistas à integração rodoviária entre o Brasil e Peru, prevendo a travessia do Parque Nacional da Serra do Divisor.

A consulta formulada pelo IBAMA foi instruída com mapas e documentos que demonstraram a área de estudo, trecho da rodovia e as terras indígenas próximas ao local em que se pretende desenvolver o projeto. Através do “Mapa Terras Indígenas” é possível verificar que os Indígenas Poyanawa ficarão muito próximos à rodovia, o que implicará em alterações no respectivo modo de vida:



Fonte: IBAMA. Autos SEI 020070.018255/2021-63 /pg 12



A consulta formulada pelo IBAMA pretende esclarecer se após a criação do Parque Nacional da Serra do Divisor através do Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989, em que também se previu a implantação futura do trecho da BR 364, haveria algum conflito com a Lei nº 9.985/2000, conforme se verifica:

Posteriormente à publicação do referido decreto foi publicada a Lei do SNUC nº 9.985/2000, que classifica os Parques Nacionais como Unidades de Conservação de proteção integral, nos quais apenas é admitido o uso indireto dos seus recursos naturais. Pelo exposto, pergunto: existe impedimento para o licenciamento ambiental do trecho da rodovia frente a publicação da Lei do SNUC, considerando que essa lei foi publicada após o referido decreto? (Ofício nº 593/2021/CGLIN/DILIC (9473788) SEI 02070.018255/2021-63 / pg. 3)

Na manifestação da Coordenadoria Geral de Avaliação de Impactos do ICMBio, especificamente no formulário para consultas específicas, formula-se a indagação preliminar e prévia ao próprio licenciamento ambiental:

É importante destacar que a consulta daquele Ibama é bastante preliminar e prévia ao próprio licenciamento ambiental, uma vez que o processo atual nem conta, aparentemente, com o Termo de Referência emitido ou mesmo o estudo ambiental apresentado.

(...)

Quesitos de consulta 1. Existe impedimento para o licenciamento ambiental do trecho da rodovia frente a publicação da Lei do SNUC, considerando que essa lei foi publicada após o decreto de criação da unidade de conservação? 2. A superveniência da Lei do SNUC terminou por caducar o art. 3º do Decreto nº 97.839/1989? (Formulário para Consultas Específicas CGIMP 9493888 SEI 02070.018255/2021-63 / pgs. 26/28).

Como se verifica, a consulta preliminar formulada pelo IBAMA foi devidamente instruída e recepcionada pelo ICMBio, sendo definida a quesitação da consulta e encaminhada à Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio.

3.4. O parecer da Procuradoria Federal Especializada Junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - PARECER n. 00165/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU

O parecer da Procuradoria Federal adentra na análise da Lei nº 9.985/2020 e das características legais do Parque Nacional, passando a formular as considerações preliminares:





13. Como se infere dos dispositivos legais mencionados, as unidades de conservação de proteção integral, grupo no qual se insere o Parque Nacional, só admitem o uso indireto dos seus recursos naturais, o que em princípio torna o empreendimento rodoviário incompatível com a finalidade ambiental protetiva da área.

(...)

15. No PARECER n. 00146/2018/COMAF/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00428/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, proferidos no NUP 02045.000099/2011-10, o entendimento firmado pela PFE-ICMBio foi no sentido de que “(...) **a regra da incompatibilidade de rodovias com o regime dos Parques Nacionais somente será afastada, nesse caso, se a Administração avaliar que a rodovia é necessária para a gestão da unidade, nos termos dos itens 10 a 13 e 25 do Parecer.**” (SEI 02070.018255/2021-63 / pg. 35)

Trata-se de uma conclusão lógica decorrente do artigo 14 da Lei nº 9.985/2020, pois ao reconhecer que o Parque Nacional tem por objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância e beleza cênica, possibilitando apenas a realização de pesquisa científicas e o desenvolvimento de atividade de educação e de interpretação ambiental, além do turismo ecológico, registra que a obra prevista no artigo 3º do Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989 é incompatível com o SNUC. Ressalva-se, apenas, a possibilidade de acessos rodoviários para atende a gestão do Parque.

Ocorre que o sobredito parecer destaca uma peculiaridade, qual seja, a previsão do empreendimento rodoviário no ato normativo de criação do Parque Nacional da Serra do Divisor, conforme já destacado. Com base nesta premissa, o parecer aborda a interpretação do artigo. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), que possui a seguinte redação:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

A fundamentação contida no parecer reconhece a aparente incompatibilidade entre o art. 3º do Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989, que criou o Parque Nacional da Serra do Divisor e os artigos art. 7º e 11 da Lei nº 9.985/2000 que promoveu a regulamentação do artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e a instituição do Sistema





Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. No parecer é realizada a conclusão de que o Decreto mencionado tem características de ato administrativo de efeito concreto e imediato, sendo que a Lei do SNUC teria o caráter genérico e abstrato, situação suficiente para autorizar o licenciamento ambiental, observadas as medidas de proteção ambiental e compatibilização:

23. A leitura do art. 3º do Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989, que criou o Parque Nacional da Serra do Divisor, com as regras constantes da atual Lei nº 9.985/2000 (art. 7º e 11) demonstra a existência de aparente incompatibilidade entre ambos os diplomas normativos. Porém, é possível afirmar que a afetação ambiental da área que integra a unidade de conservação se deu forma restrita e parcial, já com a possibilidade de execução do empreendimento/atividade, tendo sido expressamente ressalvada no ato de criação do Parque Nacional a implantação de trecho da BR-364, condicionando a observância, para este fim, de todas as medidas de proteção ambiental e compatibilização do traçado com as características naturais da área.

24. Como é cediço, o decreto é um instrumento jurídico por meio do qual o Chefe do Poder Executivo exercita prerrogativa constitucional própria (art. 84, da CF), desenvolvendo atividade administrativa com a finalidade de produzir a satisfação de deveres que lhes são impostos. Nesse sentido, o decreto de criação de uma unidade de conservação constitui ato administrativo de efeito concreto e imediato de que se serve o Chefe do Executivo para veicular competência material específica, contrariamente as normas da Lei do SNUC que possuem caráter genérico e abstrato. Portanto, em que pese a aparente incompatibilidade entre as normas constantes do Decreto de criação da UC e da Lei do SNUC, considerando a distinta natureza jurídica entre elas, não nos parece ter havido a revogação da regra autorizativa da implantação de trecho da BR-364 no Parque, tendo em vista que a afetação ambiental da área protegida efetivou-se desde o início de modo parcial e restrito, já tendo sido instituída a UC com a referida limitação concernente a autorização dada para a realização do empreendimento/atividade.

25. Assim, em que pese a incompatibilidade normativa atual entre o Decreto de criação do Parque Nacional e a Lei do SNUC, nos parece que o licenciamento ambiental da rodovia encontra possibilidade de ser autorizado, dependendo apenas de avaliação técnica a cargo do órgão/entidade gestor responsável pela administração da unidade de conservação, de modo a poder atestar-se a observância, para este fim, de todas as medidas de proteção ambiental e a compatibilização do traçado com as características naturais da área.

Com a devida vênia aos fundamentos contemplados no parecer, registra-se a divergência quanto a interpretação do caráter genérico e abstrato da Lei do SNUC. A Lei nº 9.985/2000 promoveu a regulamentação do artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, devendo ser interpretada como norma que à luz da Constituição Federal de





1988, na missão de proteger o meio ambiente para as gerações presente e futuras, regulamentou e classificou as unidades de conservação, estabelecendo os deveres de proteção.

A autorização de implantação futura do trecho da BR 364, passando pelos limites do Parque Nacional da Serra do Divisor, previsto no artigo 3º do Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989 é incompatível com regulamentação do Parque Nacional realizado pela Lei nº 9.985/2000, pois só se permite acesso e até mesmo rodovias para atender as necessidades da gestão da unidade, conforme PARECER n. 00146/2018/COMAF/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00428/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, proferidos no NUP 02045.000099/2011-10.

A Lei nº 9.985/2000 produz incompatibilidade intransponível ao artigo 3º do Decreto nº 97.839/89, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). A incompatibilidade entre ambas é manifesta, visto que a Lei nº 9.985/2000 definiu especificidades evidentes sobre as unidades de conservações.

Com a vigência da Lei nº 9.985/2000, nenhum ato normativo de criação de Parque Nacional teria respaldo e sustentação jurídica para autorizar a implantação de trecho de BR em seu interior, o que leva a conclusão da manifesta revogação tácita do artigo 3º do Decreto nº 97.839/89.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece ao Poder Público o dever de preservação do meio ambiente e se o objetivo do Parque Nacional, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.985/2000 é a preservação dos ecossistemas naturais de grande relevância ecológica, por decorrência lógica, a construção do trecho da BR 364 para ligar o Brasil ao Peru se revela em manifesta violação ao meio ambiente, o que poderá gerar futura responsabilização do Agente Público que der continuidade ao empreendimento.

O Superior Tribunal de Justiça através do voto relator do Ministro Herman Benjamin, no REsp 1071741/SP¹⁴, colacionou importantes fundamentos sobre a necessidade de

¹⁴ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1071741/SP. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 16 out 21.





o Poder Público assumir o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, sendo exigida a formulação de medidas positivas e também negativas, conforme ementa em destaque:

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. **Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuisse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros.**

2. Na sua missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção? (Constituição Federal, art. 225, § 1º, III).

3. **A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita.**

4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ.





5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, além de outros a que se confira tal atribuição.

8. Quando a autoridade ambiental tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade? (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado).

9. Diante de ocupação ou utilização ilegal de espaços ou bens públicos, não se desincumbe do dever-poder de fiscalização ambiental (e também urbanística) o Administrador que se limita a embargar obra ou atividade irregular e a denunciá-la ao Ministério Público ou à Polícia, ignorando ou desprezando outras medidas, inclusive possessórias, que a lei põe à sua disposição para eficazmente fazer valer a ordem administrativa e, assim, impedir, no local, a turbação ou o esbulho do patrimônio estatal e dos bens de uso comum do povo, resultante de desmatamento, construção, exploração ou presença humana ilícitos.

10. A turbação e o esbulho ambiental-urbanístico podem e no caso do Estado, devem ser combatidos pelo desforço imediato, medida prevista atualmente no art. 1.210, § 1º, do Código Civil de 2002 e imprescindível à manutenção da autoridade e da credibilidade da Administração, da integridade do patrimônio estatal, da legalidade, da ordem pública e da conservação de bens intangíveis e indisponíveis associados à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental? (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado).

12. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais





decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).

15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado ? sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas ? substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados.

17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010) - destacado

Apesar da previsão normativa da implantação futura do trecho da BR 364 passando pelos limites do Parque Nacional da Serra do Divisor e previsto no artigo 3º do Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989, torna-se indispensável ampliar o campo interpretativo, não se limitando aos argumentos da revogação tácita por manifesta incompatibilidade, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É importante destacar que no voto do Ministro Herman Benjamin, quando aborda sobre a criação de Unidades de Conservação que não era apenas um fim em si mesmo, mas que se tratavam de objetivos constitucionais e legais de efetiva proteção da natureza, deixa evidente a impossibilidade de qualquer mitigação que contribua para aumentar a crise da biodiversidade, devendo ser evitada as ações que possam contribuir para o desmatamento, a exploração predatória ou a ocupação ilícita. No caso em concreto, além da evidente violação da Unidade de Conservação, também haverá intervenção drástica no modo de vida do povo indígena Poyanawa, em especial, bem como dos povos Nukini e Jaminawa do Igarapé Preto.





A construção do trecho da BR 364/AC, cortando o Parque Nacional da Serra do Divisor não deve atender interesses do administrador público, de empresários e dos demais grupos de interesses, pois o artigo 3º do Decreto nº 97.839, de 16 de junho de 1989 encontra-se revogado tacitamente. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin é vedada qualquer medida que comprometa a integridade dos atributos que justificam a proteção do Parque Nacional, sendo indispensável que qualquer alteração e supressão seja através de lei, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

4 ANÁLISE E RESULTADOS

O Supremo Tribunal Federal através do voto relator do Ministro Celso de Mello, na ADI 3540 MC¹⁵, reconhece que existe a metaindividualidade no direito à preservação do meio ambiente, sendo necessário impedir que a transgressão a esse direito se faça irromper na coletividade, pois se trata de um direito fundamental de terceira geração. Do voto, destaca-se:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que

¹⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade 3540 MC. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20meio%20ambiente%20e%20direito%20e%20fundamental&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 16 out 21





não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

A intervenção no Parque Nacional da Serra do Divisor fundada no artigo 3º do Decreto nº 97.839/89, manifestamente revogado pela Lei nº 9.985/2000, promoverá a violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e deflagrará graves conflitos marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade e aos povos indígenas, especialmente os Poyanawa, devido à distância de 1.58 KM entre a rodovia e a terra demarcada.

A justificativa de desenvolvimento econômico regional e de integração entre o Brasil e Peru não possui lastro Constitucional para se promover autorizar a degradação do Parque Nacional da Serra do Divisor. Havendo conflitos entre valores constitucionais, deve-se preservar o meio ambiente, pois se trata de um dos mais significativos direitos fundamentais e de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, conforme registro efetuado pelo Ministro Celso de Mello em seu voto:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

O prosseguimento das ações voltadas para a concessão de autorização do licenciamento ambiental e a execução da construção do trecho da BR 364 no Parque Nacional da Serra do Divisor se apresenta como uma grave violação dos direitos fundamentais, tendo como agente violador o Estado brasileiro, a quem compete a máxima defesa.

5 CONSIDERAÇÕES

A criação do Parque Nacional da Serra do Divisor através do Decreto nº 97.839/89 representou um importante ato de preservação do ecossistema natural de grande relevância





ecológica na Amazônia. Por sua vez, a autorização da implantação futura do trecho da BR-364, cortando os limites do Parque Nacional se apresenta incompatível com a regulamentação o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, nos termos da Lei nº 9.985, de julho de 2000.

O Parque Nacional da Serra do Divisor é classificado como unidade de proteção integral, sendo admitidas algumas intervenções, devidamente justificadas no Plano de Manejo, justamente para a preservação do ecossistema natural de grande relevância. A implantação futura do trecho da BR 364 se tornou incompatível com o objetivo do Parque Nacional, o que implica na revogação tácita do artigo 3º do Decreto nº 97.839/89, conforme justificativa do artigo 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Os documentos obtidos através do acesso à informação junto ao Governo Federal, demonstraram a consulta formula pelo IBAMA perante ICMBio, conforme autos SEI 02070.018255/2021-63. Os estudos preliminares demonstraram o mapa da rodovia e os povos indígenas que sofrerão os impactos na execução da obra. O parecer conclusivo da Procuradoria Federal defendeu a tese de que o Decreto nº 97.839/89 seria norma de efeito concreto e imediato, enquanto a Lei nº 9.985, de julho de 2000 seria genérica e abstrata.

O entendimento da Procuradoria Federal, com a devida vênia, não se apresenta alinhado ao conceito de proteção do meio ambiente como um direito fundamental, bem como dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e que se traduz na manutenção de bem comum da generalidade das pessoas a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello na ADI 3560 MC.

O prosseguimento do projeto com a finalidade de implantação do trecho da BR 364 no Parque Nacional da Serra do Divisor implicará em violação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e produzirá danos irreparáveis aos povos indígenas do Poyanawa, Nukini e Jaminawa do Igarapé Preto, sendo imprescindível a cessação do ato pelo Poder Judiciário.





REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.985, de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em 12 out. 21.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 12 out. 21.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.** Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em 16 out.21. rev. e atual – São Paulo : Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 5. ed.

SARLER, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais : uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2015.

